



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006804-41.2017.8.21.0001/RS

AUTOR: V C DOS SANTOS NARDI CONFECÇÕES (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da Falência de **V C DOS NARDI CONFECÇÕES - ME**, decretada em 02 de julho de 2021, com o termo legal fixado em 21 de maio de 2016.

O Administrador Judicial apresentou relatório final no ev. 133, informando que não foram arrecadados bens e que não houve interesse dos credores no prosseguimento do feito. Por fim, requereu o encerramento da falência, na forma do art. 156, da Lei 11.101/05.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no ev. 136, opinando pelo encerramento da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 02 de julho de 2021, com o termo legal fixado em 21 de maio de 2016. Não foram arrecadados bens. Não foram arrecadados os livros contábeis, razão pela qual não foi elaborado o laudo pericial contábil nem apresentado o relatório do artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05. Diante dos fatos informados pelo Administrador Judicial, não foi possível apontar eventual responsabilidade penal do falido.

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **V C dos Santos Nardi Confecções - ME**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05. Determino, ainda:

5006804-41.2017.8.21.0001

10021746343.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

(b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

(c) Sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

(d) Por se tratar de falência frustrada, dispense a prestação de contas do administrador judicial, agradecendo o Juízo pelo excelente encargo prestado pelo compromissado.

(e) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

(f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 8/7/2022, às 21:26:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021746343v13** e o código CRC **e8bf495e**.

5006804-41.2017.8.21.0001

10021746343.V13